



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1103945/2021
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Leste
Responsável: Wilma Pereira Mafra Ribeiro
Exercício: 2020

Senhor Relator,

1. Prestação de Contas apresentada pela chefe do Poder Executivo do município de Santa Bárbara do Leste, referente ao exercício financeiro de 2020, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para apreciação.

2. Após análise inicial, peças 3/20, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 (item 2.2);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação/operação de crédito, sem recursos disponíveis, obedecendo ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.1);
- Foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis por superávit financeiro, no valor de R\$20,00, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000. Entretanto, não foram empenhadas despesas, conforme demonstrado na coluna "Despesa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual se afasta o apontamento (item 2.3.2);

- Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CF/88 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.4);
- Não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 – TCEMG (item 2.5);

b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):

- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu ao disposto no inciso I do *caput* do art. 29A da CF/88;

c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):

- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da CF/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, num total de 32,46% da Receita Base de Cálculo;

d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):

- Foi aplicado o percentual de 23,52% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CF/88, LC nº 141/2012 e IN nº 05/2012;
- Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;

e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):

- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 45,17% da Receita Corrente Líquida Ajustada;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,44% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
 - O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC nº 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 48,61% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- f) Quanto ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (item 7):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- g) Quanto ao Demonstrativo das Operações de Crédito (item 8):
- O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, tendo sido aplicados 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada;
- h) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 9):
- O relatório de Controle Interno apresentado abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.
3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:
- Quanto aos créditos suplementares, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares;

- Ainda quanto aos créditos suplementares, recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita;
- Quanto ao Repasse à Câmara Municipal, recomenda-se ao Executivo e ao Legislativo que informem os valores corretamente, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerários;
- Quanto ao Demonstrativo de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, recomenda-se que as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino sejam empenhadas utilizando-se somente a fonte de receita 101 e a movimentação dos recursos correspondentes seja feita em conta corrente bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC nº 05/2011, alterada pela INTC nº 15/2011 e Comunicado SICOM nº 35/2014, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC nº 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC nº 13/2008.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do despacho peça 21.

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, apurou-se a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis por superávit financeiro, no valor de R\$20,00, contrariando em tese o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da LC nº 101/2000 (item 2.3.2). Entretanto, não foram empenhadas despesas,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", não comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária. Neste contexto, não se vislumbra lesividade material ao bem jurídico tutelado suficiente para fundamentar a rejeição de contas.

6. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas e tendo em vista o exame realizado pela unidade técnica que afastou as irregularidades verificadas, o MPC OPINA, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS do município de Santa Bárbara do Leste, no exercício de 2020.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2022.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais